

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.



**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
051/2023**

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso interposto tempestivamente pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95)**, contra decisão que a declarou desclassificada no certame licitatório do Processo n.º 051/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 029/2023.

6.2. Em suas razões, a **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** relata que “Após avaliar os atos julgado no certame licitatório quanto a decisão da CPL em desclassificar a proposta mais vantajosa através de recurso interposto pelas concorrentes, sendo que a empresa contrarrazoante demonstrou documentos comprobatórios quanto a especificação técnica do equipamento requerido (Raio-X) entre outras alegações. Considerando também que a CPL analisou as propostas de todas as participantes do certame, que sem restar dúvidas foi comprovada que a primeira colocada com o valor mais vantajoso estava adequada para fornecimento do objeto. Incorretamente a CPL julgou como improcedente e fracassou a referida licitação...”.

Relata também que “... o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.”.

6.3. A recorrente alega que demonstrou “... através de comprovação documental a objetividade quanto o comprometimento em fornecer o objeto licitado, que conforme enviado via e-mail juntamente com a contrarrazão (05/05/2023), o orçamento antes do certame com empresa especializada nos equipamentos requeridos, bem como o representante da maior fabricante de equipamentos odontológicos do Brasil (Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica), comprovando também que a descrição detalhada do equipamento requerido (Raio-X), refere-se somente a uma marca, que conseqüentemente a mesma não pode ser utilizada, comercializada, distribuída e fabricada pelo motivo de Irregularidade no Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação, sendo comprovado em consulta junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2023

6.3.1. E que “equipamento (Bomba Vácuo 1 Hp 220v) sendo um dos principais motivos da inabilitação da 1ª colocada, demonstrado no parecer de julgamento do recurso (30/05/2023), a declaração do Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, informou que o equipamento oferecido pela proponente não contemplava tal Sistema de Varredura, descrito no Termo de Referência. Após análise, foi observado que o sistema requerido trata-se de um sistema **ÚNICO e PATENTEADO** pela empresa **SCHUSTER**, entretanto, conforme a equipe técnica especializada que contratamos, garantiu que pode ser instalado na bomba vácuo que ofertamos. Caso seja necessário, será fornecido pela recorrente esse sistema de varredura, conforme requerido no Termo de Referência.”.

6.4. Alega ainda que “quanto ao Bebedouro de Bancada, primeiramente o descritivo constante no termo de referência é de um Purificador de Água. Desta forma todos os licitantes, inclusive a recorrente interpretou desta forma, não atendendo o descritivo do Termo de Referência. Assim sendo, após diligência, ofertamos o equipamento solicitado. Além disso, este item tem pouca relevância, comparado com a finalidade real do certame licitatório, sendo o objeto este a aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos.”.

6.5. Com relação aos argumentos jurídicos apresentados, a recorrente traz em sua peça recursal que “a jurisprudência está sedimentada no sentido de que o formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Nesse sentido, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que as exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.”.

6.6. A recorrente apresenta ainda entendimento do TCU, que aponta a obrigatoriedade da realização de diligência, antes da desclassificação dos licitantes, para suprir meras irregularidades:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013).

6.6.1. E outro: De acordo com o Acórdão 1211/2021 TCU – Plenário:

“(…) O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, (...)”

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2023

"(...) que a vedação à inclusão de novo documento, (...), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

6.6.2. E continua: "Sendo assim, "in casu", resta evidente que as inconsistências apontadas foram devidamente esclarecidas, não se configurando qualquer óbice capaz de levar a desclassificação/inabilitação da proposta apresentada, que conforme propostas apresentadas de todos os participantes do certame, a recorrente demonstrou a proposta mais vantajosa e adequada nos padrões exigidos."

6.7. E a recorrente finaliza: "Manifestando, o grande interesse desta Aquisição, a recorrente gozando de plenas condições técnicas em atender a todos os requisitos exigidos, em face de todo exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado INTEGRALMENTE PROCEDENTE, com efeito, para que diante de todos os fatos narrados:

- Seja revista e reformada a decisão exarada, mais precisamente que julgou esta licitante como desclassificada no presente certame, comparando com as demais Propostas de Preços, vez que, conforme demonstrado, cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

- Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de retornar a decisão que declarou a EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento nas demais fases do processo licitatório.

7. DO MÉRITO

7.1. A análise das propostas de Preços e sua aceitação compreenderá a avaliação quanto ao objeto e quanto ao preço. Ou seja, o Pregoeiro, equipe de apoio e ainda, a Equipe Técnica, que detêm conhecimento específico sobre o objeto licitado, deve promover avaliação quanto ao atendimento das características e requisitos de qualidade do objeto previstos no edital de modo aprofundado, com vistas a identificar se realmente o objeto ofertado é compatível com o solicitado no Termo de Referência.

7.2. Já a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2023

7.3. A recorrente inicia suas alegações relatando que “o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de abril deste corrente ano.”.

7.3.1. Com relação a alegação de que a empresa MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA não apresentou proposta adequada conforme edital e seus anexos antes do certame, e nem se quer respondeu via chat a convocação da Pregoeira, demonstrando somente o objetivo de frustrar a licitação, a CPL registra que a empresa apresentou o documento “Relação de Equipamentos SENAR MS”, onde constavam todos os itens e seus respectivos detalhamentos, bem como os catálogos, prospectos e manuais que possibilitaram a análise técnica dos itens, o que culminou com sua desclassificação, por não apresentar equipamentos em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência.

7.4. Pois bem, com relação ao item “**RAIO-X ODONTOLÓGICO**” e o apontamento de direcionamento, uma vez que a recorrente alega que a descrição detalhada do equipamento refere-se somente a uma marca e que, conseqüentemente a mesma não pode ser utilizada, comercializada, distribuída e fabricada pelo motivo de Irregularidade no Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação, sendo comprovado em consulta junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, destacou que a miliamperagem destes equipamentos tem relação com a quantidade de radiação produzida na película no filme radiográfico: quanto maior, mais elétrons serão produzidos, com maior aquecimento do cátodo e conseqüentemente mais raio-x serão produzidos. A quilovoltagem é responsável por determinar: aceleração de elétrons, poder de penetração do feixe de raio-x e qualidade do feixe. Uma quilovoltagem baixa prejudica a qualidade dos filmes radiográficos. Conforme instrução normativa Nº 57 DA ANVISA:

Art. 2º Todo equipamento de raios X odontológico intraoral deve possuir:
I – Tensão nominal no tubo de raios X maior ou igual a 60 kVp (sessenta quilovolts de pico).

7.4.1. O Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa foi enfático ao demonstrar que outras marcas atendem ao especificado (exemplo: APARELHO DE RAIOS-X ODONTOLÓGICO PROCION ION 70X COLUNA MÓVEL E ION 70X FIXO PAREDE e raio X D700 parede e coluna móvel), o que restou comprovado através de consultas aos manuais anexados ao relatório apresentado quando da análise da contrarrazão.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

051/2023

7.4.2. Identificou também que os demais equipamentos encontrados com 0,8mA no relatório anterior também estão com a solicitação de regularidade junto a ANVISA cancelados, após consulta no site.", o que deverá ser considerado na reavaliação do detalhamento pela equipe técnica da Regional.

7.5. Com relação à **BOMBA A VÁCUO**, a empresa declara que apesar do equipamento não possuir o SISTEMA DE TEMPORIZADOR DE VARREADURA, o produto ofertado possui todos os demais recursos descritos no edital e apresenta alta tecnologia de fabricação que não acarretaria prejuízo para as demandas da instituição. Informa também que este sistema é patenteado por uma única fabricante, mas que **poderia ser instalado no item** que foi ofertado.

7.5.1. O Assessor Técnico responsável pelo Programa Sorrindo no Campo, o cirurgião-dentista Lucas Gottardi Correa, registra que esta informação **não** foi descrita no catálogo de equipamentos e no documento de contrarrazão apresentado anteriormente pela recorrente, e mesmo que fosse, descaracterizaria o equipamento solicitado no Termo de Referência, características que foram atendidas pelas demais licitante, uma vez que ofertaram equipamento compatíveis com a descrição do item, constante no Termo de Referência.

7.5.2. Como já relatado, o **sistema de temporizador varredura** descrito no Termo de Referência referente a BOMBA A VÁCUO é um recurso que possibilita a continuidade de sucção por aproximadamente 15 (quinze) segundos após encaixe do suctor na mesa auxiliar, com o objetivo de limpar toda a tubulação interna. Esta característica é importante, pois o Programa Sorrindo no Campo também oferta procedimentos cirúrgicos invasivos com sangramento, e o temporizador promove um tempo de sucção suficiente após o encaixe para que todo resíduo seja totalmente descartado no reservatório de água servida. Este sistema auxilia também na prevenção da obstrução das mangueiras, podendo necessitar de manutenção recorrente com isso prejudicaria a logística de atendimento do Programa visto que os atendimentos são realizados por meio de uma Unidade Móvel no interior do Estado.

7.5.3. Destarte, de acordo com informações consultadas em manuais dos equipamentos e suas respectivas finalidades, a ausência de características descritas no Termo de Referência no item "**BOMBA A VACUO**" pode prejudicar a execução do Programa Odontológico, características essas, amparadas por razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção desse sistema satisfaz o interesse do Programa Odontológico.

7.6. Já com relação ao **BEBEDOURO DE BANCADA**, o detalhamento técnico das Propostas, foi analisado pela equipe técnica que identificou que as marcas ofertadas não atenderam ao

[Handwritten signature and initials]

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
051/2023**

especificado no Termo de Referência, e que provavelmente o detalhamento técnico terá que ser revisto.

7.7. Ressaltamos que para a referida licitação não foram protocolados pedidos de esclarecimento e/ou impugnação com relação ao detalhamento técnico dos itens que formam o objeto licitado, momento no qual questões de ordem técnica em desacordo com o ofertado pelo mercado, poderiam ser apresentadas e ajustadas.

7.8. Considerando que as Propostas apresentadas não trouxeram equipamentos compatíveis com os solicitados no Termo de Referência, e que tal análise de seu pelos manuais, prospectos e catálogos apresentados pelas licitantes, não se tratando portando de propostas “eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, não tendo a CPL, identificado a necessidade de diligências, pois como já dito, as Propostas foram acompanhadas dos catálogos e manuais dos equipamentos, documentos que contemplavam todo o detalhamento técnico dos itens.

7.9. Considerando que o detalhamento técnico apresentado pela área demandante visa exclusivamente atender às necessidades específicas do Programa Odontológico da Regional, e foi formulada após consulta ao mercado do ramo do objeto e que tal descrição da forma como apresentada não configura direcionamento da licitação, principalmente quando não há no Edital a indicação de marca específica.

7.10. Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o art. 2º do RLC do SENAR.

7.11. Considerando que **SENAR-AR/MS**, embora não se submeta à aplicação da Lei 8.666/93, não se exime, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.12. Resta evidente que a desclassificação da licitante recorrente **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, bem como das demais licitantes, o que culminou com o FRACASSO do certame, não se deu por “omissão de informações de pouca relevância” e nem mesmo por “meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade”.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADM****NÚMERO
051/2023**

7.13. Portanto, é prudente que a equipe técnica revise o detalhamento técnico de alguns equipamentos que compõem o objeto para a correta precificação dos mesmos pelas empresas interessadas em participar do processo licitatório, inclusive afastar situações como a alegada pela recorrente, abordada no item 7.4.2 desse relatório.

7.14. Diante do exposto, a CPL ratifica a decisão proferida anteriormente, que culminou com a desclassificação/inabilitação da **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no **Pregão Eletrônico n.º 004/2023**.

8. DA CONCLUSÃO


8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias e nos documentos apresentados, quando decidiu pela desclassificação/inabilitação da licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

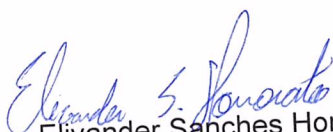
8.2. Considerando os fatos narrados acima, em atenção às contrarrazões apresentadas e ao relatório do Corpo Técnico do **SENAR-AR/MS**, opinamos por **CONHECER** do recurso apresentado para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023**.

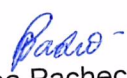
8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação


Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
051/2023**

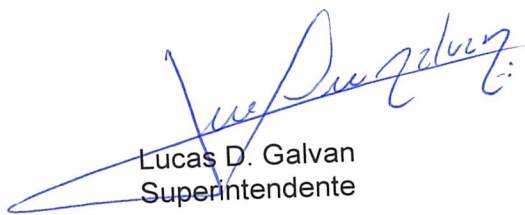
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.



Lucas D. Galvan
Superintendente